



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



LEI Nº 7.083, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, O SELO EMPRESA INCLUSIVA, DESTINADO AO RECONHECIMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS QUE PROMOVAM A INCLUSÃO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, DOENÇAS RARAS, DEFICIÊNCIAS E DEMAIS CONDIÇÕES CORRELATAS NO MERCADO DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CRISTIANO GAIOTO**, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Art. 55, § 9º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi Mirim, o Selo Empresa Inclusiva, destinado ao reconhecimento público das pessoas jurídicas de direito privado que adotem políticas internas de promoção da inclusão social e profissional de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, pessoas com doenças raras, pessoas com deficiência e demais condições correlatas que demandem apoio especializado para inserção no mercado de trabalho.

**§1º** O Selo de que trata o *caput* deste artigo terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado mediante novo requerimento e reavaliação dos critérios estabelecidos nesta Lei.

**§2º** A concessão do Selo será gratuita e não implicará repasse de recursos financeiros pelo Município às empresas contempladas.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA: aquela definida na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e legislação superveniente;

II - pessoa com doença rara: aquela acometida por enfermidade que atinja número reduzido da população, conforme parâmetros adotados pelo Ministério da Saúde;

III - pessoa com deficiência: aquela definida na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



IV - condições correlatas: outras condições de natureza física, mental, intelectual, sensorial, neurológica ou genética que possam demandar medidas específicas de acessibilidade, adaptação e inclusão laboral.

**Art. 3º** O Selo Empresa Inclusiva poderá ser concedido às empresas que comprovadamente adotem, no mínimo, 02 (duas) das seguintes medidas:

I - contratação ou manutenção, em seu quadro funcional, de pessoas abrangidas por esta Lei;

II - implantação de programas internos de capacitação, acolhimento e permanência no emprego;

III - promoção de acessibilidade arquitetônica, comunicacional, tecnológica ou atitudinal no ambiente de trabalho;

IV - realização de campanhas educativas e ações de conscientização sobre inclusão;

V - apoio, patrocínio ou parceria com projetos sociais, educacionais, culturais ou esportivos voltados ao público beneficiário desta Lei;

VI - adoção de políticas de flexibilização razoável de jornada, adaptação de funções ou acompanhamento especializado, quando necessário.

**Art. 4º** São objetivos desta Lei:

I - valorizar e reconhecer empresas que promovam a inclusão social e profissional;

II - estimular a geração de oportunidades de trabalho digno e acessível;

III - fortalecer a conscientização da sociedade sobre diversidade e inclusão;

IV - incentivar boas práticas empresariais voltadas à responsabilidade social;

V - contribuir para a autonomia, independência e qualidade de vida das pessoas beneficiadas por esta Lei.

**Art. 5º** As empresas contempladas poderão utilizar o Selo Empresa Inclusiva em materiais institucionais, campanhas publicitárias, documentos, sítios eletrônicos, redes sociais, produtos e demais meios de divulgação, durante o prazo de validade da certificação.

**Parágrafo único.** O uso do Selo não poderá induzir o consumidor a erro quanto à qualidade de produtos ou serviços, servindo exclusivamente como reconhecimento institucional.

**Art. 6º** O direito de uso do Selo será pessoal, específico e intransferível, vedada sua cessão a terceiros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



**Art. 7º** O Município poderá promover solenidade anual, campanhas públicas ou meios oficiais de divulgação para valorização das empresas certificadas.

**Art. 8º** A regulamentação quanto ao órgão responsável pela análise, emissão e renovação do Selo será definida pelo Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I - aos procedimentos de inscrição e avaliação;
- II - à forma de comprovação dos requisitos;
- III - ao modelo gráfico oficial do Selo;
- IV - às hipóteses de suspensão ou cancelamento da certificação.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Mirim, 23 de setembro de 2026.

**VEREADOR CRISTIANO GAIOTO**  
**Presidente da Câmara**

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

**Projeto de Lei nº 85 de 2026**  
**Autoria: Vereador Wilians Mendes de Oliveira**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - R0YK-4NBJ-REKZ-C1M2



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=R0YK4NBJREKZC1M2>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: R0YK-4NBJ-REKZ-C1M2

CRISTIANO GAIOTO

Vereador - Presidente

Assinado em 24/09/2026, às 09:14:35

C.M. - SECRETARIA  
nº Lei nº 7083  
A PUBLICADA NO ORGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO (JORNAL de m mirim)  
EM SUA EDIÇÃO DE 26/09/2026  
MOGI MIRIM 28/09/2026  
  
Wesley Henrique Zacariotto  
Analista Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - R0YK-4NBJ-REKZ-C1M2